



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000441-09.2024.8.26.0588/50000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são embargantes REGINA CÉLI DE SOUSA, SEBASTIÃO ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, ANA MARIA DE SOUSA, REGINALDO PEREIRA DE SOUZA e MARIA VIRGINIA DE SOUZA, é embargado SPE CONSÓRCIO CORTEL SP S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000441-09.2024/50000

EMBARGANTES: Reginaldo Pereira de Souza e outros

EMBARGADA: SPE Consórcio Cortel SP S/A

COMARCA: São Sebastião da Gramma – Vara Única

Embargos de declaração. Correção de erro material no dispositivo. Embargos acolhidos.

VOTO nº 50.513

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A Turma Julgadora reputou configurado o dano moral em razão do atraso de quatro horas no traslado do corpo da familiar dos Autores. Manteve a indenização fixada na sentença.

Os Embargantes, Autores, alegam contradição no acórdão, pois a majoração dos honorários levou em consideração o valor da causa, não o da condenação.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Deve ser corrigido o erro material do dispositivo para constar: *“Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.”*.

Ante o exposto voto pelo acolhimento dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator